



Projeto de Lei Nº 274/2026

Dispõe sobre a utilização e circulação, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e motorizadas, patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, no Município de Itapevi, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para utilização, circulação e trânsito de ciclomotores, bicicletas elétricas e motorizadas, patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e áreas destinadas à circulação de pedestres no Município de Itapevi, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e das normas e resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente as Resoluções CONTRAN nº 465/2013 e nº 996/2023.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Bicicleta Elétrica: veículo de propulsão humana assistida por motor elétrico, com potência máxima de 1000 (mil) watts e velocidade limitada a **32 km/h**, dotado de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar e que não disponha de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

II – Bicicleta Motorizada: veículo de propulsão humana assistida por motor a combustão, com potência máxima de 50 cilindradas e velocidade limitada a **25 km/h (vinte e cinco quilômetros por hora)**, conforme legislação federal;

III – Ciclomotor: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a **50 km/h (cinquenta quilômetros por hora)**;

IV – Patinete Elétrico: todo equipamento de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse **30 km/h (trinta quilômetros por hora)**;

V – Equipamentos de Segurança: dispositivos destinados à segurança do condutor e demais usuários das vias, incluindo capacete de uso adequado, sinalização luminosa dianteira e traseira, campainha e espelhos retrovisores, quando exigidos pela legislação aplicável.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS PARA CIRCULAÇÃO



Art. 3º Os ciclomotores, bicicletas elétricas, bicicletas motorizadas e patinetes elétricos somente poderão circular no Município de Itapevi mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – respeitar as regras de trânsito definidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas expedidas pelos órgãos competentes;

II – uso obrigatório de capacete por todos os condutores e passageiros, quando exigido pela legislação aplicável;

III – possuir indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade, quando exigido para a categoria do equipamento;

IV – possuir campainha;

V – possuir sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, quando aplicável;

VI – possuir espelho retrovisor do lado esquerdo, quando exigido pela legislação aplicável;

VII – manter os pneus em condições mínimas de segurança;

VIII – circular prioritariamente em ciclovias e ciclofaixas, onde existentes e quando permitido pela legislação;

IX – quando em vias ou espaços compartilhados, respeitar o limite de velocidade de **25 km/h (vinte e cinco quilômetros por hora)**, conforme a Resolução CONTRAN nº 996/2023 e demais normas aplicáveis;

X – não transportar cargas ou passageiros em desacordo com as especificações técnicas do fabricante e com a legislação vigente.

CAPÍTULO III - DAS ZONAS DE RESTRIÇÃO E CIRCULAÇÃO

Art. 4º A circulação dos veículos e equipamentos mencionados no art. 2º deverá obedecer às seguintes disposições:

I – Ciclomotores:

a) deverão ser conduzidos nas vias públicas, obedecendo às normas de trânsito aplicáveis aos veículos automotores, inclusive quanto a registro, licenciamento, emplacamento e habilitação do condutor, conforme exigências dos órgãos competentes;

b) fica proibida a circulação de ciclomotores em ciclovias, ciclofaixas, calçadas e demais áreas destinadas exclusivamente a pedestres e ciclistas, quando vedada pela legislação de trânsito.

II – Bicycletas Elétricas:





- a) será permitida sua circulação em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, desde que atendidas as especificações técnicas previstas nesta Lei e na legislação federal;
- b) deverão possuir os equipamentos de segurança exigidos pela legislação aplicável, incluindo indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira, traseira e lateral e espelhos retrovisores, quando exigidos;
- c) fica vedada a circulação, em ciclovias e ciclofaixas, de bicicletas elétricas que possuam acelerador ou que não atendam às especificações técnicas estabelecidas na legislação aplicável.

III – Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos:

- a) sua circulação será permitida em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, respeitando a velocidade máxima de **20 km/h (vinte quilômetros por hora)**;
- b) em áreas destinadas à circulação de pedestres, como calçadas e passeios, sua circulação será permitida desde que a velocidade não ultrapasse **6 km/h (seis quilômetros por hora)**, devendo ser respeitada a prioridade e a segurança dos pedestres;
- c) os equipamentos deverão estar dotados de indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade, campainha e sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, quando exigidos pela legislação aplicável.

IV – nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, a velocidade máxima permitida será de 25 km/h (vinte e cinco quilômetros por hora), observadas as normas específicas aplicáveis a cada equipamento;

V – nas vias urbanas onde não houver ciclovias ou ciclofaixas, a circulação deverá ocorrer, quando permitida pela legislação de trânsito, no bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido dos demais veículos, respeitando-se as normas gerais de trânsito;

VI – fica proibida a circulação de ciclomotores e bicicletas elétricas em calçadas destinadas exclusivamente à circulação de pedestres, ressalvadas as hipóteses expressamente permitidas pela legislação federal.

CAPÍTULO IV - DA CONDUÇÃO

Art. 5º A idade mínima para condução de bicicletas elétricas ou motorizadas será de **16 (dezesesseis) anos**, observados os requisitos e as condições estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN.

CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO



Art. 6º A fiscalização do cumprimento das normas previstas nesta Lei observará as competências dos órgãos municipais e dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O Município poderá promover ações educativas destinadas a conscientizar a população sobre a utilização responsável e segura dos veículos e equipamentos de mobilidade individual.

§ 1º As ações educativas poderão contemplar:

I – a importância do uso de equipamentos de proteção individual, especialmente capacetes e dispositivos de sinalização;

II – o respeito às normas de circulação e aos limites de velocidade, especialmente nas áreas compartilhadas com pedestres e ciclistas;

III – os riscos decorrentes da utilização inadequada ou em desacordo com as especificações técnicas dos equipamentos;

IV – a importância da convivência segura e harmônica entre os diferentes modais de transporte;

V – a prevenção de acidentes envolvendo patinetes, bicicletas elétricas, ciclomotores e demais equipamentos de mobilidade individual.

§ 2º As ações poderão ser realizadas em escolas, meios de comunicação, espaços públicos e mediante parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VI - DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

Art. 8º O Município poderá adotar medidas de incentivo ao uso responsável de bicicletas elétricas, patinetes e demais veículos e equipamentos de mobilidade individual não poluentes, visando contribuir para uma mobilidade urbana mais limpa, eficiente e acessível.

§ 1º Poderão ser adotadas medidas relacionadas a:

I – implantação e manutenção de ciclovias, ciclofaixas e infraestrutura adequada para esses modais;

II – disponibilização de espaços adequados para estacionamento e, quando tecnicamente viável, recarga de baterias para veículos elétricos de pequeno porte;

III – estabelecimento de parcerias com empresas de compartilhamento de bicicletas e patinetes, observada a legislação aplicável;

IV – estímulo à utilização desses modais como alternativa de deslocamento sustentável.





§ 2º As medidas previstas neste artigo poderão ser integradas às políticas municipais de mobilidade urbana, planejamento urbano, meio ambiente e segurança viária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 11 de setembro de 2026.



Elias Vasconcelos Araujo
Vereador Elias Vasconcelos Araujo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para a utilização e circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e motorizadas, patinetes elétricos e demais equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Itapevi.

A expansão do uso desses equipamentos representa uma importante alternativa de deslocamento urbano, contribuindo para a mobilidade da população e, em determinados casos, para a redução da utilização de veículos automotores.

Entretanto, o crescimento do número de bicicletas elétricas, patinetes e equipamentos similares também tem sido acompanhado por **inúmeros acidentes decorrentes do uso inadequado, da condução em velocidade incompatível, da ausência de equipamentos de segurança e do desrespeito às regras de circulação**, colocando em risco não apenas os próprios usuários, mas também pedestres, ciclistas e demais motoristas.

A utilização de patinetes elétricos, especialmente em áreas de grande circulação de pessoas, exige atenção especial. É fundamental que o usuário compreenda que se trata de um meio de transporte que deve ser utilizado de maneira responsável, respeitando limites de velocidade, áreas de circulação e a prioridade dos pedestres.



Nesse sentido, a proposição busca contribuir para uma convivência mais segura entre os diferentes meios de transporte existentes no Município de Itapevi, estabelecendo parâmetros de circulação e reforçando a necessidade de observância das normas de trânsito.

A proposta também contempla medidas de conscientização e educação para o trânsito, uma vez que a prevenção de acidentes não depende exclusivamente da fiscalização, mas também da orientação dos usuários e da formação de uma cultura de respeito às regras de circulação.

As velocidades previstas na proposição — **32 km/h para bicicletas elétricas, 25 km/h para bicicletas motorizadas, 50 km/h como limite de fabricação para ciclomotores, 30 km/h para patinetes elétricos, 20 km/h em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas para equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e 6 km/h em áreas destinadas à circulação de pedestres** — buscam estabelecer parâmetros claros para a utilização desses equipamentos, sempre em consonância com as normas federais aplicáveis.

Além da segurança viária, a proposta reconhece a importância dos modais de mobilidade individual para uma cidade mais sustentável, incentivando seu uso responsável e a integração desses meios às políticas de mobilidade urbana.

Dessa forma, a presente iniciativa busca conciliar **mobilidade, segurança, responsabilidade e respeito entre todos os usuários do espaço público**, contribuindo para uma circulação mais organizada e segura no Município de Itapevi.

Diante da relevância da matéria para a segurança viária e para a mobilidade urbana de Itapevi, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 11 de setembro de 2026.



Elias Vasconcelos Araujo
Vereador Elias Vasconcelos Araujo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6VYP20HZG1C62130>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6VYP-20HZ-G1C6-2130



ELIAS VASCONCELOS ARAÚJO

Vereador

Assinado em 11/09/2026, às 09:45:04